COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER Nº 06, DE 2021.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 170, de 2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o serviço de transporte coletivo de passageiros, conceder isenção tributária, altera a Lei Municipal nº 7.021 de 19 de agosto de 2019, revogar a Lei Municipal nº 4.510 de 21 de março de 2007 e dá outras providências.

PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR(A): Vereadora Beth Leal
VOTO DO RELATOR: Favorável
PARECER DA COMISSÃO: Favorável

RECEBIDO EM 8/10/2021 às 08:24
Tatyana
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei Nº 170 que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o serviço de transporte coletivo de passageiros, conceder isenção tributária, altera a Lei Municipal nº 7.021 de 19 de agosto de 2019, revogar a Lei Municipal nº 4.510 de 21 de março de 2007 e dá outras providências.

O projeto possui nove artigos, e em síntese:

- Autoriza o Poder Executivo por Intermédio da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR a conceder serviços de transporte público;
- Concede isenção tributária ao ao prestador de serviço;
- Altera a Lei Municipal nº 7.021 de 19 de agosto de 2019;
- Revoga a Lei Municipal nº 3.211 de 30 de março de 2001 e;
- Revoga a Lei Municipal nº 4.510 de 21 de março de de 2007.

O artigo 2º autoriza a concessão do serviço na modalidade a ser definida conforme estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira que foi realizada pela administração, sendo precedido de concorrência pública.

O artigo 3º determina que no contrato deverá conter o prazo de duração da concessão e demais condições para a prestação do serviço, em seguida, no artigo 4º estabelece que a vencedora do certame deverá respeitar as gratuidades e reduções tarifárias previstas em legislação Federal e Municipal. No artigo 5º permite a isenção do Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, pelo prazo de vigência do contrato.

O artigo 6º altera os incisos I e III do artigo 15 da Lei nº 7.021 de 2019, no inciso I estabelece a competência da TRANSITAR para operação, execução, gerenciamento, exploração e fiscalização do serviço de transporte público coletivo, diretamente ou, nos termos da lei, mediante concessão ou autorização e no inciso III permite a operação, gerenciamento e fiscalização da venda de créditos de passagem do transporte coletivo, de forma direta ou mediante concessão.

Revoga na Lei Municipal nº 4.510/2007 o artigo 2º, que dispõe sobre a obrigatoriedade de um motorista e um cobrador em cada ônibus, e o inciso II, do artigo 4º que estabelece a multa de 500 Unidades Fiscais do Município para infração ao artigo 2º.

Ainda, revoga a Lei Municipal nº 3.211 de 30 de março de 2021, que concede a gratuidade no transporte coletivo urbano de Cascavel e dá outras providências, garantindo o direito adquirido aos idosos com idade maior ou igual a 60, que já sejam cadastrados como beneficiários, até a data de publicação da lei.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 43, IV do Regimento Interno, fui designada Relatora da presente proposição legislativa, assim no cumprimento de minhas obrigações regimentais apresento meu voto para deliberação dos demais membros desta Comissão.

Conforme determina o artigo 50 do Regimento Interno, compete à Comissão de Defesa do Consumidor, apurar denúncias sobre ofensas aos direitos consumeristas, bem como a repressão ao abuso do poder econômico e ainda exarar parecer em proposições que tratam sobre:
"I - defesa do consumidor;
II - estabelecimento de horário comercial;
III - assuntos pertinentes aos usuários do Transporte Coletivo Urbano, Serviços de Táxi e similares".

Ao que depreende desta proposição, se faz necessário uma análise segmentada para melhor compreensão, para tanto, tratamos dos seguintes itens à luz das normas consumeristas: **1) Concessão do Transporte público, 2) Competência da Transitar, 3) Revogação de artigos da Lei Municipal nº 4.510/2007 e 4) Revogação da Lei Municipal nº 3.211 de 30 de março de 2021.**

1) **Concessão do Transporte público:** O projeto de lei prevê a concessão de transporte público, mediante a realização de concorrência pública, conforme estudo técnico, o prazo de duração e as obrigações constarão no edital de concorrência pública, também estabelece a possibilidade de isenção do ISSQN à prestadora de serviço durante a duração do contrato.

A prestação do serviço de transporte público deve estar em conformidade com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei nº 12.587/2012, com a lei dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública Lei nº 13.460/2017, e com Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990. No que tange a concessão do serviço de transporte público, o projeto trata de normativas a fim de viabilizar a concessão, haja vista, sua necessidade em razão do encerramento do contrato atual. Salientamos que o projeto é genérico, trazendo apenas diretrizes e autorizações para futura concessão, cuja modelagem ainda será definida, de modo que, o estabelecido no projeto não gera prejuízo ao consumidor.

2) Competência da TRANSITAR: as alterações prevista na Lei nº 7.021 de 2019 que dispõe sobre a extinção e liquidação da Companhia de engenharia de transporte e trânsito - CETTRANS, e cria a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, são relativas à competência do órgão para operação, fiscalização e operação dos contratos da prestação de serviço do transporte público, e estão em conformidade com as normas consumeristas.

3) Revogação de artigos da Lei Municipal nº 4.510/2007, a revogação do artigo 2º e do inciso II do Artigo 4º, constitui na prática, uma regularização do que já vem ocorrendo de fato. Com a implantação do sistema de bilhetagem eletrônica já não há a presença de cobradores nos ônibus de transporte coletivo, bem como, não há a circulação de micro ônibus, o que torna o artigo 2º e a multa prevista no inciso II do artigo 4º letras de lei morta, não havendo portanto, contrariedade às normativas aplicáveis ao Direitos do Consumidor.

4) Revogação da Lei Municipal nº 3.211 de 30 de março de 2021, a revogação da Lei Municipal nº 3.211 de 30 de março de 2021, que concede a gratuidade no transporte coletivo urbano de Cascavel e dá outras providências, deve ser analisada de forma técnica e com cautela. Atualmente ela garante a gratuidade aos maiores de 60 anos, com o projeto, esse benefício será revogado, garantindo o direito adquirido aos idosos com idade maior ou igual a 60, que já sejam cadastrados como beneficiários até a data de publicação da lei.

Cumpre salientar que, as mudanças devem respeitar as normas de Direito do Consumidor e às normativas especiais, neste caso especificamente o Estatuto do Idoso. Está previsto no artigo 39 da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, a gratuidade no transporte coletivo urbano:

Art. 39. A**os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos** e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.
§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.
§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.
§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Conforme a previsão do § 3º do artigo 39, ***fica a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte urbano***. Conforme previsto no projeto deve ser absolutamente assegurado o direito adquirido até a publicação da Lei, e conforme o Estatuto do idoo a gratuidade aos maiores de 65 anos.

Em que pese a possibilidade técnica, na prática haverá prejuízo ao consumidor idoso. Ressalto que, o parecer desta comissão é estritamente técnico, sendo que o parecer favorável não implica na concordância com a revogação desta normativa, em especial, neste período pandêmico em que o corte de quaisquer benefícios causa impacto financeiro ao consumidor.

Sob o aspecto jurídico, é preceito fundamental do Direito do Consumidor a proteção dos vulneráveis, seja por sua condição técnica, econômica, jurídica, e conforme doutrina recente, informacional, de modo que todas as ações relacionadas à concessão do serviço de transporte de coletivo devem de forma

prioritária resguardar e proteger o consumidor, em especial àqueles que em estão em maior estado de vulnerabilidade e que necessitam da salvaguarda do Estado.

Outrossim, da análise legal apresentada nada tenho a declarar em contrário, são atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, de forma geral o projeto atende critérios legais consumeristas.

É o meu Voto.

Beth Leal
Vereadora/Republicanos/Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto da Relatora, os Vereadores da Comissão de Direito do Consumidor, por maioria absoluta, acatam o voto da eminente Relatora e manifestam-se favoráveis à tramitação do Projeto de Lei Nº 170, de 2021.

Sala da Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal.
Cascavel, 17 de novembro de 2021.

Celso Dal Molin
Vereador/PL/Presidente

Tiago Almeida
Vereador/DEM/Membro